

A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS: EXTENSÃO DA IMUNIDADE, INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PAPEL” UTILIZADA NA REGRA CONSTITUCIONAL E O LIVRO ELETRÔNICO

Larissa Rodrigues Laks*

Resumo: O presente artigo trata da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão, cuja previsão está consolidada no art. 150, VI, “d” do texto constitucional, e pretende uma discussão acerca da amplitude da imunidade e sua possível extensão para outros insumos, além do papel, destinados à produção de livros, jornais e periódicos e, ainda, em relação à extensão da norma imunizante para outros meios de veiculação do conhecimento, ou não, como por exemplo o livro eletrônico.

Palavras-Chave: imunidade; papel; livro eletrônico.

Abstract: The present paper is about the tax immunity of books, newspapers and periodicals and paper for the printing, which prediction is written on the article 150, VI, “d” of Brazilian constitutional, the largeness of rule and if such norm includes only the books, newspapers and periodicals printed in

* Artigo publicado na Revista de Estudos Tributários – ISSN n 1519-1850, nº 95-jan/fev -2014, Editora Síntese, pag.45/69, Brasil. Advogada, pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS, professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, integrante dos Grupos de Pesquisas Avançadas em Direito Tributário coordenado pelo professor Paulo Caliendo e do Grupo de Estudos em Direito Constitucional-Tributário sob a coordenação do professor Luis Felipe Silveira Difini.

paper or if it includes other ways of propagation, as, for example, the e-book.

Keywords: immunity; paper; e-book.

Sumário: Introdução. 1. A Imunidade na Constituição Federal. 1.1 Conceito e breve histórico. 1.2 Ratio Essendi, métodos Interpretativos da imunidade de imprensa e direitos fundamentais. 2. Dissenso entre a hermenêutica reducionista e ampliativa da imunidade em foco. 2.1. A hermenêutica reducionista na visão da doutrina e do supremo tribunal federal. 2.2 A superação do posicionamento reducionista. Conclusão. Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO



presente trabalho trata da imunidade do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão”.

O estudo explora o conceito de imunidade, sua natureza jurídica e evolução histórica, observando o contexto do desejo de liberdade enquanto um dos principais anseios humanos, consolidado primeiramente nos Estados Unidos, país que sempre esteve numa posição de vanguarda no que se refere à consolidação das liberdades e direitos individuais. Ademais, são contempladas, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, as possibilidades de extensão da norma imunizante para outros insumos, além do papel, utilizados como matéria-prima para a produção de livros, jornais e periódicos, e também para outros instrumentos modernos de veiculação do conhecimento, como o livro eletrônico.

Ao longo do trabalho, será realizada uma análise acerca

da forma de interpretação e de aplicação desta imunidade na prática, não devendo ser olvidada a questão da necessidade constante de que a interpretação da norma imunizante seja objeto de ampliação, para fins de dar máxima efetividade aos objetivos constitucionalmente protegidos, nos casos concretos, para, ao final, chegar à conclusão de que se trata de uma garantia constitucional do direito à educação e à liberdade de expressão, independentemente do meio ou modo pelo qual os livros, jornais e periódicos sejam veiculados.

1. A IMUNIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1. CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

O poder tributário conferido ao Estado e exercido através das leis não é ilimitado, sendo restrito através de garantias conferidas aos cidadãos, que minimizam este poder estatal. Essas garantias dos contribuintes são encontradas no texto constitucional em partes esparsas (não somente na seção “Das Limitações do Poder de Tributar” – arts. 150 a 152, CF), sendo decorrentes também dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais que o Brasil ratificou (art. 5, §2º, CF).

O conceito doutrinário de imunidade aparentemente mais acertado é aquele que prega que o instituto deva ser entendido enquanto uma limitação constitucional ao poder de tributar,¹ definição esta que parece acertada, em razão do que passaremos a abordar o conceito de imunidade tributária enquanto hipótese de não incidência qualificada constitucional-

¹ Nesse sentido: DERZI, Mizabel, em notas de atualização à BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. rev. e compl., atualizada à luz da Constituição de 1988, até a emenda constitucional n 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 226; ÁVILA, Humberto, Sistema constitucional tributário. São Paulo: Saraiva, 2004, p.209 e DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Alcance da imunidade de livros, jornais e periódicos. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 83, n. 1, set. 2001, p. 261 e 262).

mente.

A doutrina que se debruça sobre a possibilidade de limitação das imunidades têm se posicionado majoritariamente no sentido de que as mesmas devam ser consideradas cláusulas pétreas, uma vez que são garantias individuais do contribuinte, e, portanto, eventual tentativa no sentido de diminuí-las ou extirpá-las deve ser repelida.²

A liberdade de expressão é um dos mais preciosos direitos fundamentais e consta entre os mais almejados objetivos humanos em todos os tempos.³ Para melhor compreensão do assunto e entendimento do fundamento da imunidade em exame, devemos nos ater às suas origens histórico-constitucionais e ao objetivo específico da imunidade, de garantia da liberdade de pensamento e de expressão, não apenas barateando os objetos, mas excluindo o tributo como objeto de dominação estatal.

Os Estados Unidos, como grande exemplo de nação democrática e livre, foi o primeiro país a consolidar o direito de liberdade de imprensa na sua constituição, onde a consagração

² O art. 60, § 4º, da Carta Magna consigna expressamente os direitos e garantias individuais dentre as cláusulas pétreas, insuscetíveis a alterações que porventura minimizem ou tendam a minimizar sua proteção.² Ressalte-se que eventuais emendas relativas às cláusulas pétreas, emanadas do poder constituinte derivado são possíveis, desde que estas venham a melhorar ou até mesmo alargar garantias. Contudo, eventuais restrições às garantias conferidas através das imunidades tributárias serão tidas por inconstitucionais.

³ A Constituição Federal brasileira consigna o direito à liberdade de expressão em diversos dispositivos ao referir, no art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ainda, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 220, refere a Carta Magna que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

da liberdade de imprensa aparece conjuntamente com a liberdade de discurso parlamentar. A nação americana, em sua grande maioria, é formada por descendentes de ingleses, sendo que, na Inglaterra, até 1641, para que houvesse autorização para a publicação de um livro, era necessária a prévia permissão da Coroa. Tal censura, abolida em 1641, foi substituída, em 1662, por uma censura parlamentar, instituída através do denominado *Printing Act*, que vigorou até 1694.⁴

A abolição da censura na Inglaterra, portanto, impulsionou o desenvolvimento do conceito de liberdade de expressão e de publicação de pensamentos e foi mola propulsora da consolidação desta liberdade na Carta Federal dos Estados Unidos. Em 1735, um caso envolvendo o então editor do jornal semanal de Nova York, John Peter Zenger, e suas críticas ao governador local, redundou na prisão do responsável pelas informações, o qual, julgado, foi absolvido, fato este que serviu como intensificador do debate em torno do direito da população a efetuar manifestações de crítica ao governo, através da imprensa.

O direito à liberdade de imprensa foi consolidado pela primeira vez, nos Estados Unidos, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776⁵, a qual expressa fundamentos democráticos ao estabelecer que todos os seres humanos são, pela própria natureza, livres e portadores de certos direitos inerentes, que não podem ser alienados ou suprimidos por decisões políticas, consolidando também outros direitos fundamentais, como o direito à vida, que é o maior dos direitos fundamentais, à propriedade, à segurança, entre outros.

Posteriormente, em 1777, foi publicada a Constituição Federal Americana, que consolidou, ente seus princípios preponderantes a limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual. Assim, por forte influência de Thomas

⁴ BOGEN, David S. The Originis of freedom off speech and press. Maryland Law Review, , p. 457/465, n.3, 1983.

⁵ a qual, em seu art. 14, dispunha que: “a liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos

Jefferson, um dos pais da nação americana e principal autor de sua constituição, foi consolidado o direito à liberdade de imprensa, através da *first amendment* (primeira emenda), que previa:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

O direito à liberdade de imprensa americano, portanto, está consolidado conjuntamente com a liberdade de discurso político (*freedom off speech*), com a liberdade religiosa e com a liberdade de petição e protesto dirigida ao governo. Todos esses mecanismos, conjuntamente, podem ser claramente visualizados como garantidores das liberdades, tão perseguidas e valorizadas pela nação americana.

No Brasil, a imunidade dos livros, jornais e periódicos teve origem com a derrocada do Estado Novo, época marcada por frequentes as medidas ditatoriais e de tentativas de restrição à imprensa via manobras de aumento da tributação dos papéis importados para produção de livros, jornais e periódicos.⁶ A imunidade ora analisada foi inserida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez através da Constituição de 1946, que sucedeu o período de restrição às liberdades de imprensa ocorrido no Estado-Novo, sendo esta carta constitucional, portanto, caracterizada como protetora das liberdades civis. Jorge Amado, então deputado federal, preocupado com a garantia do acesso popular à leitura e com a liberdade de imprensa, foi o responsável pela proposição da imunidade, a qual ficou restrita ao papel destinado à impressão jornalística, sendo que os produtos acabados, os bens em si, não

⁶ Já na Constituição de 1934 estava prevista a imunidade de impostos diretos em relação à profissão de escritor, jornalista e professor, o que, de certa forma, também funcionou como embrião da imunidade, que visa proteger valores tais como a liberdade de imprensa, pensamento e expressão, livre acesso ao conhecimento e à cultura.

eram beneficiados. A extensão da imunidade aos bens acabados viria a ocorrer apenas na Constituição de 1967, não alterada neste aspecto pela Constituição de 1969, sendo que com a promulgação da atual Carta Magna, denominada constituição cidadã, houve sensível extensão das garantias fundamentais e da preocupação com os direitos e liberdades individuais, direitos sociais e limitações do poder estatal.⁷

1.2. RATIO ESSENDI, MÉTODOS INTERPRETATIVOS DA IMUNIDADE DE IMPRENSA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O embrião da imunidade consagrada no art. 150, VI, “d”, da CF é a proteção à liberdade de imprensa, pensamento e expressão, bem como o livre acesso ao conhecimento e à cultura, direitos e garantias individuais, pilares do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente protegidos como cláusulas pétreas (art. 5º, IV, IX e XIV). Outro fundamento importante da imunidade em estudo é o da proteção ao direito à educação (art. 5º, XXVII, arts. 205, 206, II, 215, 220, §§2º e 6º).

A finalidade última das imunidades tributárias, em geral, é a da preservação de valores éticos e culturais definidos pela ordem constitucional como relevantes. Na interpretação da norma imunizante, portanto, deve ser observado o elemento teleológico ou finalístico da norma, pois assim se estará garantindo a efetividade da constituição e dos valores constitucionalmente protegidos. As imunidades não constituiriam, assim, princípios constitucionais, mas sim meios para sua realização.⁸

⁷ Nesse contexto, foi inserida, dentro do capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, toda uma seção (Seção II, Capítulo I) referente às limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo que, no que toca ao texto da imunidade do art. 150, VI, “d”, não foi inserida mudança em relação ao texto existente nas cartas de 1967 e 1969.

⁸ Um interessante conceito das imunidades é elaborado por DARCIE, Jonathan Doering. A Interpretação das Imunidades Tributárias. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v38, n124, dezembro de 2011, p. 154, ao referir que: "Assim, as imunidades

Acerca da distinção entre princípios e regras, e o conseqüente enquadramento das imunidades tributárias no campo das regras, interessante referir o entendimento de Sevegnani⁹, segundo o qual os princípios seriam essencialmente abstratos, e, devido a isso, exigiriam a concretização do legislador ou do juiz, sendo os princípios representantes da estrutura do ordenamento jurídico. As regras seriam detentoras de menor abstração, podendo, portanto, ser aplicadas diretamente, agindo como instrumentos para a concretização dos princípios. As regras seriam aplicáveis segundo um critério de tudo ou nada, pois quando confrontadas com uma situação fática, são válidas ou inválidas, sendo que os princípios seriam aplicados na medida do possível. As imunidades, assim, seriam normas objetivas aplicáveis diretamente a casos concretos, uma vez que não possuem o grau de abstração dos princípios, e, a despeito de contem em si forte conteúdo principiológico, atuariam apenas como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais do cidadão, caracterizando-se, desta forma, como regras.

Portanto, é correto afirmar que a *ratio essendi* das imunidades previstas no art.150, VI, "d" é a de proteger, deixar a salvo da imposição de impostos, seja pela União, pelos Estados ou Municípios, as pessoas, bens ou fatos representativos dos valores consagrados constitucionalmente, neste particular a liberdade de expressão do pensamento, o acesso à cultura e à informação e o fomento à educação.

Para além da finalidade de garantir a proteção dos direi-

tributárias são proibições dirigidas ao titular da competência tributária que retiram do âmbito de permissão a possibilidade de instituição de tributos sobre determinados fatos ou pessoas. Originam-se em decisões axiológicas do legislador constitucional, que afasta de antemão da possibilidade de tributação pessoas incompatíveis com a teleologia da relação jurídica tributária, sem capacidade contributiva, ou de valores relacionados às finalidades mais caras do Estado, como a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade religiosa, entre outros".

⁹ SEVEGNANI, Joacir. A Interpretação das imunidades tributárias segundo a concepção normativa de Ronad Dworkinn, Robert Alexy e J.J Gomes Canotilho 2010, p. 27-30.

tos fundamentais constitucionalmente protegidos pela imunidade, podemos referir que a norma imunizante em estudo possui a função de promover a difusão dos livros, jornais e dos periódicos, que são os instrumentos pelos quais os valores consagrados constitucionalmente são propagados, sendo que a desoneração tributária do papel, dos livros, jornais e periódicos tenderia a tornar estes objetos mais acessíveis à população em geral.

Contudo, em que pese a imunidade fiscal existente, verifica-se que seu *telos* nem sempre é atingido, pois o livro ainda é um artigo caro no Brasil e considerado de difícil acesso à população em geral, de modo que a percepção empírica é de que, em que pese a não incidência de impostos sobre os livros, jornais e periódicos, muitas vezes as empresas aumentam sua margem de lucro até o limite daquilo que o mercado consumidor possa absorver, ao invés de baratear os custos dos produtos finais imunizados em virtude da desoneração existente.

No que toca à interpretação das normas de imunidade e aos métodos interpretativos, convém referir que há um certo consenso doutrinário no sentido de que a interpretação das imunidades deve ser prioritariamente conjugar critérios sistemáticos e teleológica¹⁰, a fim de garantir sua maior efetividade.

¹⁰ Acerca do método sistemático, intrinsecamente ligado ao princípio da unidade da constituição e de plenitude do ordenamento jurídico e, portanto, requer uma leitura da carta com o objetivo de conferir harmonia ao sistema e sentido único ao texto constitucional, de modo a evitar contradições. Neste aspecto, convém citar o entendimento de BORGES, José Souto Maior. *Isenções Tributárias*, 2 ed. Sugestões Literárias, p. 184-185, pelo qual: "Sistematicamente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema do Direito Constitucional do que um problema do direito tributário. Analisada sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a imunidade visa assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação". O método teleológico, segundo DARCIE (*ibid.*, 2011, p. 167), é aquele que: "produz vinculação de sentido normativo, ou com o conteúdo semântico das expressões empregadas pelo legislador de então, ou seja, com a recondução do sentido para melhor atendimento de uma finalidade que esteve subjacente à legislação."

de¹¹. Além disso, as normas que definam imunidades devem ser interpretadas ampliativamente.¹² A necessidade de se conferir interpretação extensiva às imunidades pode ser vista ainda como uma forma de se conferir segurança jurídica aos interesses fundamentais e vitais à sociedade que as mesmas almejam proteger, em relação às necessidades de financiamento da máquina estatal, posto que o Estado, em função de situações déficit fiscal, pode passar a sustentar a necessidade de interpretação restritiva destas imunidades, com vistas a eventuais aumentos de arrecadação.¹³

Em relação ao impostos abrangidos pela imunidade dos livros, jornais e periódicos, esclareça-se que a mesma abarca o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o Imposto de Importação e o Imposto de Exportação, ou seja, todos os impostos incidentes

¹¹ Nesse sentido, STF, re 102.141, 2ª T., 10, 1985. Relator para o acórdão o Min. Carlos Madeira, que aporta a seguinte ementa: "Imunidade tributária. Livro. Constituição, art. 1º 9, III, alínea d. Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados consagrados. O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição dos valores que formam e que a constituição protege.

¹² A esse respeito, VELLOSO, Andrey Pitten. A Imunidade Tributária do livro digital: fundamentos e alcance. Revista de Estudos Tributários, Porto Alegre, n83, p.21-37, jan/fev, 2012, refere que: " No conflito entre argumentos genéticos e teleológicos, o intérprete há de conferir prevalência a estes, pois decorrem do texto e do sistema da Constituição da República, enquanto aqueles derivam de elementos que lhe são alheios".

¹³ Neste tópico, convém mencionar o entendimento de SEVEGNANI, *ibid.*, 2010, p. 27-30, pelo qual: "Do exposto, infere-se que quando se trata de imunidades e direitos fundamentais, predomina o princípio *in dubio pro libertate*. Se o intérprete tem dúvida a respeito do significado do texto, deve decidir em favor da solução que melhor garanta a liberdade. Assim, a interpretação da norma de imunidade há de ser feita de sorte a realizar o princípio nela subjacente. O alcance da norma há de ser semelhante ao do princípio. Não é razoável admitir-se que, com a interpretação restritiva da norma, reste frustrado o princípio. Portanto, o hermeneuta, ao interpretar as prescrições normativas que tratam de imunidades, não pode pretender restringir o alcance de seus postulados, para os quais o constituinte estabeleceu significado amplo."

do a circulação interna, importação ou exportação de mercadorias. Entretanto, estão completamente fora do alcance da norma imunizante os lucros e os bens próprios das empresas editoriais ou livrarias, de forma que estas rendas e bens são completamente tributáveis, bem como a remuneração dos autores e jornalistas, pois eventual tratamento privilegiado destas pessoas ou empresas representaria uma afronta à regra contida no art. 150, II, da CF, a qual veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

2. DISSENSO ENTRE A HERMENÊUTICA REDUCIONISTA E AMPLIATIVA DA IMUNIDADE EM FOCO

2.1. A HERMENÊUTICA REDUCIONISTA NA VISÃO DA DOUTRINA E DO STF

A questão acerca da forma de interpretação da imunidade do art. 150, VI, “d”, da CF têm sido muito controvertida ao longo do tempo, na doutrina e na jurisprudência. Existem inúmeras discussões, por exemplo, que debatem, se seria apenas o “papel” imune ou se o seriam somente aqueles instrumentos utilizados na produção que se aderem ao papel, posto que a Carta Magna seria clara ao prever a imunidade apenas ao papel, ou, ainda, sobre a possibilidade de que fosse conferida extensão da não incidência fiscal aos demais instrumentos e a todos os insumos utilizados no processo de fabricação de livros, jornais e periódicos.

Existe polêmica, também, em torno do fato de a referida imunidade porventura abarcar também outros tipos de publicações, tais como os álbuns de figurinhas, listas telefônicas, encartes publicitários, empresas de rádio e televisão e o livro eletrônico.

Para esclarecer esta questão, é necessário observar que a norma imunizante deve ser considerada segundo a sua finali-

dade, sua interpretação teleológica de proteger a liberdade de expressão e a difusão da cultura, e por esta razão, haveria um certo consenso doutrinário no sentido de que os livros de escrituração comercial e folhetos de propaganda e papel nos quais são impressos devam ser excluídos da imunidade, o que pode ser atribuído ao fato de que os mesmos não se destinam à promoção da cultura e da liberdade de expressão. Neste tópico, convém citar o entendimento de parcela da doutrina segundo a qual muitos livros, jornais e periódicos podem conter ambos os propósitos, o de fins comerciais, via propaganda, e de difusão de cultura e informação, sendo que, neste tipo de situação, deveria ser sopesada qual a finalidade dominante, além de ser medida a existência de capacidade contributiva, de modo que, quando o livro, jornal ou periódico contivesse publicidade que excedesse seus custos, deixaria de ser objeto da não incidência constitucionalmente prevista.

Contudo, parece mais acertado o posicionamento daqueles que ampliam a interpretação da imunidade, sob o argumento de que se trata de imunidade objetiva, de forma que esta seria clara em relação a todo o tipo de livro, jornal e periódico e papéis destinados à sua impressão, pouco importando se seu conteúdo seria educativo, de fofocas ou erótico, por exemplo. Segundo este entendimento, não seria lícito ao intérprete restringir direitos ou garantias se o legislador não o fez, e disso decorreria a impossibilidade de diferenciação entre livros, jornais e periódicos quanto ao conteúdo de forma, com eventual distinção entre publicações de valor didático ou artístico e outras que não o sejam.

Cumprindo esclarecer que, em relação aos insumos utilizados na produção jornalística, muito se discute, e, neste aspecto, verifica-se que uma parcela minoritária da doutrina prega a necessidade de que tal imunidade seja interpretada de forma restrita, ou quase literal, sob o argumento de que, se a constituição mencionou apenas o papel utilizado como insumo, não

poderia o intérprete, a pretexto de fazer uma leitura da intenção do legislador, ampliar essa pretensa intenção para além das fronteiras do razoável ou daquilo que seria permitido ao intérprete, sendo que uma interpretação demasiado ampliativa da regra em comento teria o condão de conferir poderes legislativos ao intérprete.

Segundo o posicionamento de Difini¹⁴, acaso a intenção do legislador fosse tornar imunes todos os insumos utilizados no processo de produção, teria consignado expressamente na redação do dispositivo a imunidade do papel e de outros materiais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos. Contudo, uma vez que a regra foi clara e conferiu a possibilidade de não incidência de tributos apenas ao papel destinado ao fabrico de livros, jornais e periódicos, a função da hermenêutica, neste tópico, deve ser restritiva, sendo eventualmente admissível a ampliação da interpretação da expressão papel àqueles artigos que se incorporam ao papel. Refere o autor que:

"[...] na vigência da Constituição da Constituição de 1969, pelo Decreto 23.349, os Estados foram autorizados a isentar de ICMS as importações de tinta, frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do exterior por empresas jornalísticas e editoras de livros, quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos. Ora, houvesse imunidade não teriam os Estados competência para tributar, também não teriam competência para isentar (e nem se cogitaria de isenção). Se podiam isentar, é porque podiam tributar, porque não havia imunidade. E o texto de 1969 não difere em nada do substancial do atual, pelo que indubitavelmente se aplica à atual constituição – no caso- a interpretação aceita para a anterior."

Posicionamento semelhante, também restritivo, é exposto por Saraiva Filho¹⁵, ao referir “o ensinamento da hermenêutica no sentido de que, diante da enfática insuficiência do

¹⁴ *ibid*, 2001, p. 260-277.

¹⁵ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon Pontes. Os CD-ROM's e disquetes com programas gravados são imunes? *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 7, 1996, p. 35-41.

texto, não cabe cogitar do *minus dixi quam voluit*, pois onde a lei suprema não distingue, não cabe ao exegeta distinguir.” Exponente da corrente defensora da interpretação restritiva das imunidades, o autor sustenta que, na busca da finalidade almejada pela norma, não pode o intérprete usar de recursos como a analogia integrativa, por exemplo, o que equivaleria ao preenchimento de lacunas deixadas pela norma.

O entendimento que vêm sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, neste tópico, é no sentido de que a interpretação destas imunidades deva ser “restrita”, abrangendo apenas os materiais que possam ser assimilados ao papel utilizado na impressão dos livros, jornais e periódicos imunes. Nesse contexto, foi editada pelo Pretório Excelso a súmula nº 657¹⁶, segundo a qual “a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.” A posição adotada na súmula 657, restrotranscrita, embora inclua filmes e papéis fotográficos, exclui da possibilidade de não incidência de tributos outros insumos importantes, tais como tintas, chapas de impressão, soluções para impressão, solventes, entre outros e, após a edição da referida súmula, este entendimento já foi reproduzido em inúmeros julgados relativos ao tema.¹⁷

Segundo linha de raciocínio semelhante àquela adotada para decidir acerca da inexistência de imunidade dos insumos utilizados no processo de impressão, recentemente o Supremo

¹⁶ BRASIL, 2003, 9-13 set

¹⁷ Conforme, por exemplo, o acórdão do RE 178.863-SP: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d. I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que apenas os materiais relacionados com papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/fotocomposição por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, VI, d, da C.F. II. - Precedentes do STF: RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Ministro F. Rezek p/acórdão; RREE 203.859-SP e 204.234-RS, Ministro M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 11.12.96. Voto vencido do Min. C. Velloso, que entendia cabível a imunidade tributária em maior extensão. II. - R.E. conhecido e provido.(BRASIL, 1996).

Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que a imunidade do art. 150, VI, “d” da Carta Magna não seria extensiva aos livros eletrônicos, sob o mesmo argumento utilizado anteriormente, de que a Assembléia Nacional Constituinte teria tido a oportunidade de apreciar projeto que estendia a imunidade a outros meios de difusão de cultura, tendo rejeitado tal possibilidade. Afirmam, também, que, segundo o princípio da estrita legalidade, as normas, sejam imunizantes ou não, não podem ser interpretadas de forma tão abrangente, ainda que em benefício do cidadão/contribuinte, de forma que o resultado desta hermenêutica acabe por ferir o princípio da legalidade.

Portanto, recentemente o Supremo Tribunal federal julgou, através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, o Recurso Extraordinário nº 330.817, cuja ementa segue transcrita:

DECISÃO

Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança.

Imunidade concernente ao ICMS. Art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal. Comercialização da Enciclopédia Jurídica eletrônica por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural – software.

Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos. A limitação do poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio no *Tax on Knowledge*. Sentença que se mantém em duplo grau obrigatório de jurisdição” (fl. 94). Alega o recorrente contrariedade ao artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. Contra-arrazoado (fls. 112 a 137), o recurso extraordinário (fls. 98 a 109) foi admitido (fls. 143 a 145). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra

do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, “pelo desprovimento do recurso” (fls. 160 a 164). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 15/9/2000, conforme expresso na certidão de folha 96, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação merece prosperar, haja vista que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os compreendidos na acepção da expressão “papel destinado a sua impressão”. Sobre o tema, anote-se:

“Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão ‘papel destinado à sua impressão’. Precedentes do Tribunal. Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos” (RE nº 324.600/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).

“ISS. Imunidade. Serviços de confecção de fotolitos. Art. 150, VI, "d", da Constituição. Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição. No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confecção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão por que o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 229.703/SP Primeira Turma, Relator o Mi-

nistro Moreira Alves, DJ de 17/2/02).

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos por essa imunidade tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 307.932/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em processos em que a matéria discutida é especificamente a imunidade tributária incidente sobre livros eletrônicos (CD-ROM): RE nº 416.579/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ RE nº 282.387/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/6/06 e AI nº 530.958/GO, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 31/3/05.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhedo provimento para denegar a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI. (BRASIL, 2010).

Transcrevemos, oportunamente, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal no AI/220503, referente à discussão sobre o universalmente conhecido dicionário Aurélio na forma eletrônica:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu a imunidade tributária de dicionário eletrônico, contido em software. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 150, IV, d, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação sumulada desta Corte, no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Magna, não alcança todos os insumos usados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas tão somente os filmes e papéis tidos por necessários à sua publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado a fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocro-

máticas, e o papel para telefoto (súmula 657). (BRASIL, 14/11/2008)

Os entendimentos supratranscritos, portanto, referem-se a casos em que a imunidade de livros digitais, tais como a enciclopédia britânica ou o famoso dicionário Aurélio, não foram reconhecidos, tendo o Supremo Tribunal Federal, nestes casos, utilizado como argumento e razão de decidir deste posicionamento restritivo o entendimento consolidado referente à impossibilidade de extensão da não incidência de tributos a outros insumos que não aqueles que aderem ao papel, utilizados na produção de livros, jornais e periódicos, o que, em realidade, pode ser traduzido como um posicionamento que defende a impossibilidade de uma interpretação ampliativa e teleológica do texto constitucional.

No caso do julgamento referente à imunidade do dicionário Aurélio eletrônico, houve trânsito em julgado da decisão colegiada que entendeu pela não-imunização em 28/11/2008. Já no caso do RE 330.817, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria envolvendo o alcance da imunidade destinada aos livros, jornais e periódicos de que trata o referido dispositivo constitucional, através de decisão datada de 01/10/2012, ata nº 39/2012, publicada no DJE nº 192, divulgado em 28/09/2012.

Existe ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal o RE nº 595.676, o qual também teve sua repercussão geral reconhecida, processo este referente ao alcance da imunidade do art. 150, VI, “d”, em relação à importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores, a qual, embora guarde alguma semelhança, não trata de caso análogo ou que guarde estrita pertinência com aquela tratada no RE nº 330.817, referente somente à imunidade da enciclopédia britânica em software.

Diante do reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 330.817, e 595.676, é possível, even-

tualmente, que o STF, uma vez considerados os precedentes oriundos da Segunda Instância¹⁸ e, tendo em vista as recentes mudanças em sua composição, esteja buscando um embasamento para uma mudança de posicionamento que represente uma visão mais moderna e ampliativa da imunidade em estudo, sob a ótica dos atuais integrantes da Corte Suprema.

Convém referir, ainda, que, ao longo da evolução humana, o livro não existiu sempre no formato de papel ou na forma eletrônica hoje conhecida, tendo utilizado primeiramente como suporte as tábuas de argila ou a pedra, evoluindo para o papiro e o pergaminho, sendo que o papel surgiu apenas na Idade Média, até o advento da imprensa, sendo a menção a este desenvolvimento fundamental para a relativização deste conceito estanque de livro em forma de “conjunto de páginas impressas formando um caderno”. Portanto, o tratamento do objeto imunizado apenas sob o prisma do material que o compõe, com desprezo do conceito que engloba o sentido ou a substância do livro enquanto meio de difusão de informações e cultura, deve ser necessariamente superado, sob pena de ficarmos presos a um entendimento ultrapassado e impeditivo da consolidação dos objetivos de proteção de direitos fundamentais da imunidade em estudo.

Nesse contexto, é importante mencionar que o objetivo precípua da norma imunizante é o de proteger a liberdade de expressão do pensamento, a difusão da cultura e da informação. Assim, podemos dizer que o suporte físico no qual estes livros, jornais e periódicos se propagam não seria exatamente o ponto fundamental cuja proteção se vislumbra através da Carta Magna.

A controvérsia gerada pelo reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n° 595.676 poderia ser resolvida à luz da relevância econômica e instrumentalidade destes componentes eletrônicos agregados aos livros e periódicos.

¹⁸ Ap 200670080016850, TRF-4ª Reg, 1ª T., rel. Des. Wilson Darós, DE 19.05.2009.

cos educativos, conforme sugestão contida no trabalho vanguardista de Velloso¹⁹, que refere que esses componentes seriam imunizados acaso sejam comprovadamente fundamentais para o desenvolvimento das lições consideradas no livro educativo e, ainda, desde que sua expressão econômica não ultrapasse o valor do bem principal imunizado, o livro. Acaso, contudo, estes componentes eletrônicos não sejam de fundamental importância para o desenvolvimento das lições, ou na hipótese de seu valor econômico ultrapassar o valor do livro, não serão beneficiários da desoneração.

Para fundamentação da decisão a ser proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 330.817, seria eventualmente interessante como alternativa para embasar uma eventual mudança na posição do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade dos livros eletrônicos que não fosse contraditória em relação à posição de interpretação literal anteriormente adotada, relativa aos insumos utilizados na produção de livros, jornais e periódicos imunes, poderia ser aquela que refira que, embora considerada a literalidade da expressão papel, para restringir a imunidade somente aos insumos que se aderem ao mesmo, a literalidade da expressão livro pode contemplar o livro eletrônico, o qual, embora não palpável e não composto de um conjunto de folhas impressas e encadernadas, continua, segundo o conceito substancial da palavra, sendo um livro.

2.2. A SUPERAÇÃO DO POSICIONAMENTO REDUCIONISTA

O atual entendimento restritivo do Supremo Tribunal Federal é criticado na doutrina, sob o argumento de que o mesmo reduz, de modo significativo, o alcance da imunidade em estudo, tratando a necessidade de reconhecimento da imu-

¹⁹ VELLOSO, *ibid.*, p. 21-37, 2012.

nidade apenas como incidente na etapa final do processo produtivo²⁰. Segundo Derzi²¹:

Ocorre, entretanto, que o reconhecimento da imunidade apenas na última etapa, em relação ao produto acabado, anula, senão reduz substancialmente a imunidade, eleva o custo final e quebra a neutralidade do benefício constitucional, favorecendo as empresas de impressão economicamente mais fortes.

Neste aspecto, convém mencionar que, no exterior, a idéia de preservação da liberdade expressão e livre manifestação do pensamento, assim como de facilitação ao acesso à cultura, são, via de regra, valores preservados nos sistemas jurídicos, sem que, contudo, em geral, apareçam textualmente nos textos constitucionais da maioria dos países democráticos.

Segundo LENZ²², ao apreciar caso semelhante, quando do julgamento *Mineapolis Star Tribune v. Minn. Com'r os Ver*, deliberou a Suprema Corte dos Estados Unidos, verbis:

"Imposition of use tax on cost of paper and in products consumed in production of publications violated the first Amendment by imposing significant burden on freedom of the press. U.S.C.A Const Amend. 1; M.S A §§ 297^a.14, 297A24,

²⁰ Um dos expoentes da doutrina a fazer a crítica ao entendimento do STF em relação ao tema é MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. *Revista Opinião Jurídica*, n. 5, p. 110-134, 2005, p. 111-133), para quem: "A imunidade do livro, jornal ou periódico, e do papel destinado à sua impressão, há de ser entendida em sentido finalístico. E o objetivo da imunidade poderia ser frustrado se o legislador pudesse tributar quaisquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes. Assim, a imunidade, para ser efetiva, abrange todo o material necessário à confecção do livro, do jornal ou do periódico. Não apenas o exemplar deste ou daquele, materialmente considerado, mas o conjunto. Por isto nenhum imposto pode incidir sobre qualquer insumo, ou mesmo sobre qualquer dos instrumentos, ou equipamentos, que sejam destinados exclusivamente à produção destes objetos."

²¹ DERZI, Mizabel, em notas de atualização à BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. rev. e compl., atualizada à luz da Constituição de 1988, até a emenda constitucional n 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 343

²² LENZ, Thompson Flores, Carlos Eduardo Thompson Flores. Imunidade Constitucional dos Livros, Jornais, Periódicos e papel destinado à sua impressão (alcance do art.150,VI, d, da CF). *Revista do Tribunal Regional da Quarta Região*, vol.1, n 1., jan/mar 1990, p. 62.

297A25, subd 1 (i) (Supreme Court Reporter, West Publishing Co, 1986, v.103, p 1366."

Em mais de 90 países, o Imposto sobre Valor Adicionado (IVA ou TVA) é utilizado largamente para a tributação da produção e comercialização de bens e serviços, de modo a evitar a chamada tributação em cascata, sendo este imposto seletivo em razão da essencialidade dos produtos tributados. Assim, os livros, jornais e periódicos, uma vez considerados como produtos de primeira necessidade, estão sujeitos, na maioria dos países europeus, a alíquotas reduzidas, mas são, via de regra, tributados.

Em nota de atualização à obra de Baleeiro, Derzi²³ tece relevantes considerações sobre a tributação dos livros e jornais nos países europeus e menciona que a tributação existente a alíquotas reduzidas, sobre o produto final considerado como de primeira necessidade, via de regra proporciona maior efetividade à possibilidade de dedução da tributação incidente sobre os insumos utilizados no processo produtivo, ao mencionar que:

Ora, a incursão feita à legislação estrangeira serve para demonstrar que a imunidade reconhecida apenas na última etapa de circulação, atingindo tão-somente o produto da publicação (livros, jornais e periódicos), sem estendê-la a todo o processo produtivo e a todos os serviços que a compõem, fica anulada ou substancialmente reduzida. Além disso, falseia-se a neutralidade da imunidade, beneficiando-se os grupos economicamente mais fortes. É o que veremos a seguir.

Não nos deve surpreender a constatação de que a Constituição federal apenas tenha destacado na imunidade constante do art. 150, VI, d, um único insumo, o papel. Esse fato não indica, entretanto, que o campo normativo do dispositivo constitucional esteja limitado. As razões dessa conclusão são diversas.

De fato, a limitação da imunidade ao produto final (livros e jornais), sem liberação dos impostos incidentes nas aquisições de bens de uso, consumo ou de capital ou sobre os serviços utilizados pelas empresas de impressão, gera efeitos contrá-

²³ DERZI, *ibid*, 2006, p. 343-346.

rios aos desígnios constitucionais, encarece a produção e falseia a concorrência. Basta argumentar que:

1. ficará mais elevado o custo produtivo e, conseqüentemente, o preço final do produto, limitando-se o direito da grande massa pobre dos leitores nacionais;

2. elevando-se o custo produtivo, apenas grandes empresas de impressão economicamente mais poderosas, suportam e suportarão os ônus dos impostos cuja incidência independe do resultado da atividade (como é o caso do IPI, DO icms ou do ISS). Elas e apenas elas, já dominantes no mercado, gozarão do maquinário mais moderno, dos recursos técnicos mais eficientes de impressão e, com isso, sufocarão os concorrentes menores, em especial, os pequenos jornais de opinião.

Será que as empresas de impressão brasileiras, apesar da imunidade ampla e irrestrita de que gozam, estão sob o abrigo constitucional enganoso, que protege sem proteger, que restringe sendo amplo? Que deveriam pleitear a imposição de tributo à moda francesa –contrariamente à constituição que lhes garante a imunidade? Que sendo adquirentes de maquinário e de bens de uso e consumo sujeitos ao IPI ou ao ICMS, merecem tratamento menos favorável do que receberiam se não fossem imunes?

Grande parcela da doutrina manifesta-se no sentido de que a imunidade dos insumos utilizados na confecção de livros, jornais e periódicos deve ser ampla, de modo a abranger a maior parte dos insumos utilizados no processo de produção, pois, do contrário, o preço final do objeto que se pretende imunizar será acrescido dos custos tributários gerados pelas etapas anteriores do processo produtivo não atingidas pela desoneração. Os defensores desta corrente sustentam, ainda, que a hermenêutica constitucional desta imunidade deva ser ampla, sistemática e finalística, de forma que os fins cuja proteção se vislumbra sejam a educação, a cultura, a liberdade de expressão e de informação, direitos estes considerados fundamentais segundo a Constituição Federal brasileira²⁴.

²⁴ ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 19, p. 157-180, 2001, manifesta-se de forma contrária ao posicionamento adotado pelo STF quan-

Contudo, embora verificado o posicionamento restritivo relativo à aplicação da imunidade para os insumos utilizados nas etapas do processo produtivo dos produtos finais detentores de imunidade, em relação a outros tópicos de discussão que se desdobram da aplicação da regra contida no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, verifica-se um possível processo que indica a possibilidade de adoção de um posicionamento mais progressista da Corte Suprema brasileira.

Ao analisar a aplicação da imunidade em estudo aos álbuns de figurinhas, manifestou-se a Corte Suprema recentemente no sentido de que a imunidade deva ser estendida, em função do valor pedagógico contido nos mesmos, os quais são instrumentos úteis na didática moderna e que auxiliam na familiarização das crianças com a mídia escrita, sendo consignado, ainda, o entendimento de que não caberia ao julgador a avaliação do potencial educativo ou da qualidade cultural contido em cada livro, jornal ou periódico que se pretendesse imunizar, como consta dos RE 179893 e RE 221239.²⁵

do afirma: "A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal interpreta de modo literal as imunidades, quando, ao analisar o vocábulo “papel”, entendeu que apenas os materiais a ele relacionados (papel fotográfico; papel telefoto; filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas; papel fotográfico para fotocomposição por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art.150, VI, d, da Constituição Federal. Essa interpretação focaliza a linguagem ordinária do dispositivo, utilizando o argumento a contrario; não, porém, no sentido de entender que a menção apenas ao “papel” indicaria existir uma lacuna a respeito de outros materiais (argumento interpretativo com declaração da lacuna), mas no sentido de que a menção a “papel” teria positivamente excluído outros materiais (argumento produtivo com técnica de integração)." Em todos esses e outros casos, o Supremo Tribunal Federal fixou-se nos vocábulos constantes no dispositivo constitucional, sempre com a finalidade de restringir a imunidade. A interpretação da Alta Corte poderia ser qualificada como “restritiva”. Nesse sentido, poder-se-ia sustentar que a jurisprudência do Supremo Tribunal estaria direcionada a não englobar os “livros eletrônicos” na imunidade dos livros."

²⁵ Nas razões invocadas neste último recurso lê-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais,

Em relação às listas telefônicas, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela extensão da imunidade, utilizando, entretanto, justificativa diversa daquela empregada no sentido de que se deva dar máxima efetividade ao princípio constitucional protegido. A concessão de imunidade às listas se deu segundo o argumento da utilidade pública ou social das mesmas, conforme se verifica no precedente contido no RE 101.441/RS²⁶. Poderíamos afirmar, ainda, que a concessão de imunidade tributária às listas telefônicas é devida sob o argumento de que, para além da utilidade pública nelas contida, as mesmas constituem veículos de informação, estando, portanto, abarcados pelo espírito de preceito imunizante contido no art. 150, VI, “d”.

Já no que toca à discussão acerca da eventual extensão da imunidade em relação aos encartes publicitários veiculados

periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (BRASIL, 06/08/2004)

²⁶ EMENTA do acórdão proferido no julgamento do 101.441/RS: Imunidade Tributária (art. 19, III, “d”, da CF) – ISS – Listas telefônicas. A edição de listas telefônicas (catálogos ou guias) é imune ao ISS (ART. 19, III, “D”, da CF), mesmo que nelas haja publicidade paga. Se a norma constitucional visou facilitar a confecção, a edição e a distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, imunizando-os ao tributo, assim como o próprio papel destinado à sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas e específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético e ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso das listas telefônicas. Recurso extraordinário conhecido por unanimidade de votos, pela letra “d” do permissivo constitucional, e provido por maioria para deferimento do mandado de segurança. (BRASIL, 1987)

Outrossim, o argumento da utilidade pública vem sendo mantido no Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar pelo teor dos acórdãos proferidos nos RE 118.380-SP; 118.228-SP; 116.510-RS; 130.012 –RS e 134.071-SP.

pelos jornais e revistas, parece mais acertado o entendimento segundo o qual, nesta hipótese, a interpretação deva ser mais restrita e conservadora, sob pena de promovermos um alargamento exagerado do sentido da desoneração pretendida.

A possibilidade de extensão da imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão a outros veículos de informação jornalística, em especial o rádio e a televisão, também gera discussões na doutrina. Aqueles que advogam no sentido de que a esta deva ser ampla, o fazem segundo argumento de que a não-extensão do benefício caracteriza lesão ao princípio constitucional da isonomia e, ainda, que eventual não extensão desta imunidade prejudica o direito dos analfabetos, os quais não têm opção de acesso à mídia escrita e só podem se informar ouvindo e vendo, ficando restritos à utilização do rádio e da televisão como meios de acesso à cultura e à informação.

Barreto²⁷ é o principal defensor e entusiasta da corrente que defende a necessidade de tal extensão, argumentando que:

A realização do princípio da igualdade (art.5º, caput e seu inciso I) exige que as pessoas recebam tratamento compatível com suas dificuldades e deficiências. Imunizar o jornal escrito e não o falado ou televisionado é inverter o princípio da isonomia, é pô-lo às avessas, privilegiando quem sabe ler e marginalizando quem não sabe. [...] O correto sentido dos preceitos imunitórios só pode ser obtido mediante exegese que vá ao encontro dos valores prestigiados pela constituição: informação, educação, cultura, desenvolvimento da pessoa, liberdade e oportunidade para aprender. O § 1º do art. 220 parece entrever essa interpretação. Deveras, ao tratar da liberdade de informação jornalística, refere-se a “qualquer veículo de comunicação social”, a evidenciar que a informação – fruto da comunicação- protegida pela Constituição inclui o rádio, a televisão e o livro eletrônico.

Embora considerados os argumentos lançados de Barre-

²⁷ BARRETO, Ayres. O alcance da imunidade é o que prestigia os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Imunidade tributária do livro eletrônico. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 7-13.

to, retrotranscritos, é prudente observar que a extensão da imunidade em estudo ao rádio e à televisão constitui um alargamento excessivo do preceito constitucional, e que a interpretação mais ponderada e adequada seria aquela que considera o conceito de livro como forma de propagação da cultura, da expressão e da informação, o que englobaria, portanto, o livro eletrônico, mas excluiria o rádio e a televisão, sendo estes considerados primordialmente como veículos de entretenimento.²⁸

Já a possibilidade de extensão da imunidade ora tratada aos livros eletrônicos gera imensa controvérsia e intenso debate doutrinário e jurisprudencial, sendo que grande parcela da doutrina sustenta que a extensão da desoneração aos livros, jornais ou periódicos em formato eletrônico ou *CD-ROOM* é devida, sob o fundamento de que, à época da promulgação Constituição Federal de 1988, estes meios não eram tão difundidos como atualmente. Indubitavelmente, o conceito de ‘livro’ evoluiu, podendo hoje se revestir em formatos modernos de áudio-livro, vídeo-livro, *e-book*, *cd-room*, sendo que, no futuro, outras mídias surgirão.

Portanto, o entendimento no sentido de que seja devida a extensão da norma imunizante inscrita no art. 150, VI, “d” da Carta Magna, aos livros eletrônicos, é aquele que mais se coaduna à defesa dos objetivos mesmos desta imunidade, em especial relacionados à defesa da liberdade de expressão, de informação e de facilitação do acesso à cultura e à informação, direitos fundamentais protegidos como cláusulas pétreas no

²⁸ Na opinião de VELLOSO, *ibid*, 2011, p.37: a atividade do intérprete deve ficar adstrita à finalidade visada pelo constituinte ao desonerar a mídia escrita e que, em realidade, nunca contemplou a mídia audiovisual. Para FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. Livro Eletrônico e imunidade tributária. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 22, ano 6, jan/mar 1998, p. 35: a prioridade conferida à mídia escrita em relação a outros meios de comunicação social estaria no valor cultural representado pelo acervo mundial conferido pela escritura, sendo que a leitura, além da sua capacidade informativa, teria a qualidade de exigir a capacidade mais atenta e reflexiva do leitor àquela de mero expectador, ocupada pelo público do rádio e da televisão.

nosso ordenamento jurídico.

Os defensores da extensão da norma imunizante aos livros eletrônicos o fazem segundo o argumento de que a palavra “livro” contida no dispositivo constitucional já contém em si o conceito de livro em meio eletrônico e outros formatos de livros que não apenas o livro físico, em formato de bloco de folhas encadernadas de papel²⁹. Em sentido oposto, muitos sustentam que, quando da promulgação da Constituição de 1988 e da elaboração do projeto do art. 150, VI, “d”, da Carta Magna, houve uma proposta de autoria de Ives Gandra *apud*, Difini³⁰, para inclusão na norma imunizante de técnicas audiovisuais e a insumos diversos do papel³¹, a qual, contudo, foi rejeitada, fato este que levaria à conclusão de que a possibilidade de inclusão de outras mídias, a exemplo da mídia eletrônica, teria sido descartada também³².

A posição de restrição relativa à extensão da imunidade ao livro eletrônico é trazida na doutrina por Ricardo Lobo Tor-

²⁹ Nesse sentido, o entendimento de CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pelo qual: "A palavra livros está empregada no texto constitucional não no sentido restrito de conjunto de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas sim, no de veículos de pensamentos, isto é, meios de difusão da cultura." Algumas das vozes na doutrina que advogam no sentido da ampliação da imunidade aos livros, jornais e revistas em meio eletrônico são MACHADO, *ibid*, 2005, p. 110-134, VELLOSO, *ibid*, 2012, p. 21-37 e BARRETO, *ibid*, 2003, p. 7-13.

³⁰ DIFINI, *ibid*, 2001, p.267.

³¹ A proposta apresentada por Ives Gandra foi apresentada em nome do Instituto dos Advogados de São Paulo (IAESP) e da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF), com a seguinte redação: "...instituir impostos sobre:d) livros, jornais periódicos outros veículos de comunicação, inclusive audiovisuais, assim como o papel e outros insumos, e atividades relacionadas com sua produção."

³² Ainda, segundo SARAIVA FILHO, *ibid*, 1996, p. 36-37: "...talvez o constituinte não tenha pretendido estender a imunidade do livro, jornal e periódico e do papel destinado a sua impressão para o cd-rom e o disquete com programas, as fitas cassetes gravadas, etc, pelo fato de julgar que esses modernos meios de divulgação da moderna tecnologia não requeressem tal benefício, pelo fato de serem, em regra, consumidos apenas por pessoas de melhor poder aquisitivo, olvidando a conveniência da extensão da imunidade, em comento, para a difusão destes novos meios de veiculação de ideias, conhecimento e informação".

res, *apud* Machado e Machado Segundo³³, ao mencionar, quanto à possibilidade de se atender à intenção do constituinte que:

Quando foi promulgada a Constituição de 1988, a tecnologia já estava suficientemente desenvolvida para que o constituinte, se o desejasse, definisse a não incidência sobre a nova mídia eletrônica. Se não o fez é que, a contrário sensu, preferiu restringir a imunidade aos produtos impressos em papel.”³⁴

Em relação ao argumento de que a proposta de concessão de imunidade ao livro eletrônico teria sido rejeitada pelo constituinte de 1988, é necessário pontuar que, quando da edição da constituição de 1988, o desenvolvimento da informática, da internet e dos meios eletrônicos de divulgação de informação era absolutamente embrionário, se comparado aos dias atuais, de forma que, à época, esses meios de informação poderiam ser considerados de menor importância, pois eram considerados acessíveis apenas a uma parcela da população muito pequena e também porque, naquela época, os canais informativos cujo acesso era possível via computador eram absolutamente reduzidos, senão quase insignificantes. Hoje, contudo, praticamente todo e qualquer assunto relacionado à informação e ao conhecimento humano pode ser acessado via *internet*, e a expressividade atingida pelos meios digitais de divulgação do conhecimento é imensa, de forma que a pretensão de restrição do alcance da norma imunizante e de exclusão dos livros eletrônicos do benefício representaria um

³³ LOBO TORRES, *apud* MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. Revista Opinião Jurídica, n. 5, p. 110-134, 20052010, p.113.

³⁴ Outro grande expoente da posição conservadora e restritiva no que pertine à extensão à mídia eletrônica é SARAIVA FILHO, *ibid*, 1998, p. 138, segundo o qual: “[...] sensível aos argumentos de que a tendência é a disseminação cada vez maior do uso dos veículos de multimídia, de modo que eles, cada vez mais, convivem com os nossos tradicionais livros, jornais e periódicos, podendo mesmo chegar ao ponto de substituir, completamente, as funções dos livros, jornais e periódicos amparados pela norma constitucional do art. 150, VI, d, mas aí, haverá, certamente, emenda constitucional adequada com o fito de conservar a liberdade de expressão de pensamento e da transmissão da cultura e informação, sem a influência política.”

grande retrocesso.

Ainda, para contraposição aos argumentos restritivos, é necessário ponderar que o conceito ampliativo da imunidade é aquele que mais se coaduna com uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, em especial quando consideradas as disposições contidas no art. 5º, inciso IV e IX e no art. 220 da Carta Magna³⁵, não devendo ser olvidado que o escopo da mesma é a proteção de valores mais elevados, tais como o acesso à cultura e à informação, de forma que, considerada a importância de novas tecnologias como a *internet* e as mídias digitais, faz-se necessário o reconhecimento de que a imunidade em estudo é extensível, também, ao livro eletrônico, sendo forçosa a impressão a ser lançada neste estudo de que o Supremo Tribunal Federal, considerado o reconhecimento da repercussão geral nos RE's nº 330.817 e 595.676, possa vir a surpreender e rever seu posicionamento, adotando uma nova posição vanguardista, no sentido de reconhecer o alargamento desta norma imunizante, a qual ocupa um espaço absolutamente fundamental na propagação da cultura e da informação, de forma a promover a efetividade máxima do direito fundamental protegido pela imunidade.

CONCLUSÃO

³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

As imunidades não são propriamente limitações constitucionais ao poder de tributar, pois o mesmo pertence ao povo soberano, tratando-se, sim, de limites às competências tributárias. São também direitos fundamentais dos contribuintes, pois protegem seus direitos individuais com eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Considerado que as imunidades tributárias são garantidoras de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, devem ter interpretação ampla, que esteja voltada à consecução destes fins máximos eleitos pela carta magna como supremos e dignos de proteção. Os valores de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e de acesso á cultura e à informação são considerados supremos e soberanos no ordenamento jurídico pátrio e, dessa forma, na aplicação da norma imunizante, deve o intérprete priorizar a máxima potencialização destes direitos.

A visão reducionista da imunidade em foco representa um viés ultrapassado e que não se coaduna com a consecução máxima dos fins constitucionalmente protegidos. Sob este prisma, deve ser ampliada a interpretação segundo a qual a imunidade dos insumos utilizados no fabrico dos produtos finais imunizados se restringe ao papel. O Supremo Tribunal Federal ainda mantém um posicionamento restritivo em relação a estes insumos e entende que a extensão é devida somente aos insumos que se aderem ao papel utilizado na fabricação dos produtos finais imunizados.

Existem alguns julgados que evidenciam uma tendência ampliativa da jurisprudência do Pretório Excelso em relação à imunidade em estudo, com vistas à aplicação da máxima efetividade à norma imunizante. Constituem exemplos dessa corrente os casos de extensão da imunidade para os álbuns de figurinhas e para as listas telefônicas.

A doutrina majoritária prega a necessidade de extensão da imunidade para outros insumos, além do papel, utilizados no

fabrico dos produtos finais imunizados, entendimento este que se projeta também, segundo inúmeros doutrinadores, para a interpretação do preceito no sentido da possibilidade de concessão de imunidade tributária ao livro eletrônico.

Na atualidade, dada a importância e o desenvolvimento exponencial de tecnologias como a internet e as mídias digitais, faz-se necessário o reconhecimento de que a imunidade do art 150, VI, "d" projeta-se para o livro eletrônico, o qual ganha espaço galopante em importância na propagação da cultura e da informação, o que promove a efetividade máxima do direito fundamental protegido pela imunidade.

O tema da imunidade do livro eletrônico ainda está bastante controverso nos tribunais e é forte o entendimento nos juízos de primeiro e segundo grau segundo o qual a imunidade deva ser estendida em ampliada. No Supremo Tribunal Federal, a questão ainda pende de julgamento, sendo recentemente proferido voto monocrático que negou a possibilidade de extensão da imunidade à empresa proprietária da enciclopédia britânica digital, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, os quais estão com a tramitação suspensa em função do reconhecimento da repercussão geral a um caso em que se discute a imunidade de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores.

Contudo, uma vez verificado que o Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral dos pequenos componentes eletrônicos não guarda estrita pertinência com a discussão da imunidade dos livros eletrônicos, é possível que, uma vez consideradas as recentes mudanças na composição do Supremo Tribunal Federal, ocorra uma mudança de posicionamento que poderia lhe ter conferido novos ares e uma visão mais moderna e ampliativa da imunidade ora tratada, sendo uma possibilidade de solução para a discussão, aqui sugerida, a decisão pela concessão ou não da imunidade à luz da relevân-

cia econômica e instrumentalidade destes componentes eletrônicos agregados aos livros e periódicos educativos, sendo os mesmos imunizados nas hipóteses em que fossem fundamentais para o desenvolvimento das lições consideradas no livro educativo. Corolário lógico de eventual decisão nesse sentido, também seria a da necessidade de extensão da imunidade aos livros eletrônicos propriamente ditos.



REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: [s.n.], 2010.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto. FILHO, Wladimir Novaes. *Constituição do EUA: anotada*, 2 ed, São Paulo Ltr.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 19, p. 157-180, 2001.
- _____. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. rev. e compl., atualizada à luz da Constituição de 1988, até a emenda constitucional nº 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARRETO, Ayres. O alcance da imunidade é o que prestigia os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Imunidade tributária do livro eletrônico*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 7-13.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.
- BOGEN, DAVID S. The origins of freedom of speech and

- press. *Maryland Law Review*, p. 429/465, v.42, n.3, 1983. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1669&context=fac_pubs>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BORGES, José Souto Maior. *Isonções Tributárias*. 2 ed. Sugestões Literárias, São Paulo, 1980.
- _____. *Teoria geral da isenção tributária*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI/220503. 14 nov. 2008.
- _____. RE 178863-SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. *DOU*, 11 dez. 1996.
- _____. RE 101.441/RS. Julgado em: 4 nov. 1987.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 221.239. 06 de agosto de 2004.
- _____. Recurso Extraordinário nº 330.817. Relator: Ministro Dias Toffoli. *DOU* 4 fev. 2010.
- _____. Súmula nº 657. Editada em: 24 set. 2003. *Diário da Justiça, DOU* 9-13 set. 2003.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ap 200670080016850, Reg, 1ª T., rel. Des. Wilson Darós, DE 19.05.2009
- CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 81-114, set./dez. 2010.
- COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

- DARCIE, Jonathan Doering. A interpretação das Imunidades Tributárias. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 38, n 124, dezembro de 2011.
- DERZI, Mizabel, em notas de atualização à BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. rev. e compl., atualizada à luz da Constituição de 1988, até a emenda constitucional n 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Alcance da imunidade de livros, jornais e periódicos. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 83, n. 1, set. 2001.
- _____. *Manual de direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. Livro Eletrônico e imunidade tributária. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. nº 22 , ano 6, jan/mar 1998.
- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Imunidade Constitucional dos Livros, Jornais, Periódicos e papel destinado à sua impressão (alcance do art.150,VI, d, da CF). *Revista do Tribunal Regional da Quarta Região*, vol.1, n 1.(jan/mar 1990).
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Imunidade tributária do livro eletrônico. *Revista Opinião Jurídica*, n. 5, p. 110-134, 2005.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Educação e imunidades tributárias. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 12, n. 48, jul./set. 2004.
- _____. Imunidade dos meios eletrônicos de comunicação social. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 35, p. 1930, mar./abr. 2010.
- NETTO, Alexandre de Oliveira. *A Imunidade do art 150, VI, d da CF e os meios eletrônicos*. *Revista Tributária e de*

- Finanças Públicas nº 94, ano 2010.
- NOWACZYK, Fábio Weber. Imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. In: DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Org.). *Livro eletrônico: imunidades tributárias e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- PONTIERI, Alexandre. *RE 330.817 STF*: posição contrária à extensão da imunidade tributária dos livros eletrônicos. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/50fh/re-330817-stf-posicao-contraria-a-extensao-da-imunidade-tributaria-dos-livros-eletronicos-alexandre-pontieri>>.
- QUINTANILHA, GABRIEL. A imunidade do áudio-livro. *Revista de Direito da Unigranrio*. Disponível em: <<http://publicações.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>>. Acesso em: 05 abr. 2012.
- SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon Pontes. A não-extensão da imunidade aos chamados livros, jornais e periódicos eletrônicos. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 33, 1998.
- _____. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 1, n. 1 out./dez. 1989.
- _____. Os CD-ROM's e disquetes com programas gravados são imunes? *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 7, 1996.
- SEVEGNANI, Joacir. A Interpretação das imunidades tributárias segundo a concepção normativa de Ronad Dworkin, Robert Alexy e J.J Gomes Canotilho. *Revista Bonajuris*, Curitiba, v. 22, n. 556, p. 27-30, 2010.
- VELLOSO, Andrey Pitten. Imunidade tributária do livro digital: fundamentos e alcance. *Revista de Estudos Tributários*, Porto Alegre, n. 83, p. 21-37, jan./fev. 2012.

WEST, SONJA R. *Awakening the press clause*. 2011. *Georgia Law Review*, Scholarly Works, p.1025/1070, 4-1-2011, Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/719>.